

11
17

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 18/56

Assunto Criação e Provimento de Escolas Municipais

Distribuído à Comissão Cultura, Justiça e Finanças 6-4-56

Primeira Discussão Aprovado em 26-4-57

Segunda Discussão Aprovado - Les. Ext. - 30-7-57

Redação Final Aprovada - Les. Ext. - 30-7-57

Observações: A Publicação - 27/8/1956

Remetido ao Sr. Prefeito, em 7 de 8 de 1957

Lei nº 298/57

Secretaria da Câmara Municipal, em

10
b-H

2
/

PROJÉTO DE LEI N. 18/56

CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE ESCOLAS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - ~~A partir desta data~~, Sómente podem ser criadas Escolas Municipais, no Município de Bragança Paulista, uma vez que o respectivo projéto venha instruído com o levantamento estatístico da população escolar do bairro onde se pretenda semelhante melhoramento educacional.

Artigo 2º - As escolas criadas sómente poderão funcionar com professor devidamente habilitado em concurso, para os formados, aberto pela Delegacia Regional do Ensino a que pertence o Município de Bragança Paulista.

Parágrafo único - Na impossibilidade do concurso previsto no artigo 2º desta Lei, os candidatos leigos deverão submeter-se a um concurso, provas essas verificadas perante banca examinadora nomeada pelo Chefe do Executivo, e composta por pessoas de reconhecida idoneidade pedagógica, concurso ~~que~~ que versará sobre o programa do Curso Preliminar.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1956

João Toledo Funck
João Toledo Funck
Vereador

As Comissões de Cultura e Justiça e Finanças.

Sala das Sessões, 6/4/56

Yulio Helch
Presidente da Câmara Municipal

O profeto e' legal. souos pela aprovação do mesmo que vira' elevar ainda mais a tradição cultural de Bragança Paulista.

Município
Sala das Sessões 19-4-56

De acordo João Toledo Funck
Do acordo René Heber La Salvia

Para resolver o vereador João Barner
Piquetani - em 1/5/56 - em 2/2/56 - Pres.

---oOo---

- PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO 18/56-

Quanto ao aspecto legal

Diz o § 3º, inciso II, do art. 16 da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, com alterações feitas pela lei nº 1.174, de 21 de agosto de 1951 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo):-

"Art. 16-Compete ao município prover aos seus interesses e ao bem e
.....tar de sua população.

§ 3º- Cabe ainda ao município, concorrentemente com o Estado, e supl
.....tivamente a ele:-

II - promover o ensino, e educação e a cultura populares";

"O ensino municipal, a que se refere o § 3º, II, deste artigo, está adstrito à regulamentação estadual, por força do disposto no artigo 6º, combinado com o artigo 5º, XV, letra "d" e artigo 171, da Constituição Federal, segundo os quais compete ao Estado legislar supletiva ou complementarmente sobre diretrizes e bases da educação, bem como organizar os seus sistemas de ensino." (Cf. Arruda Viana - "O Município e a sua Lei Orgânica - pág. 108).

Nessas condições, falece ao município, apesar do grande alcance do projeto de lei 18/56, a competência de legislar sobre o ensino.

Aliás, constam dos arquivos da Prefeitura, cuja verificação foi feita por este Relator, que, a 13 de junho e 7 de julho de 1944, foram publicados Editais sobre concurso à carreira do magistério primário municipal, com base no Decreto 12427, de 23 de dezembro de 1941, o qual dava competência ao Estado de legislar sobre a matéria.

Posteriormente, vieram os seguintes diplomas legais:-

1- Decreto nº 16.759, que deu nova redação aos srts. 26 e 30 do decreto-lei nº 12.427, de 23 de dezembro de 1941, sem, entretanto, tirar aqui a competência do Estado.

2- Lei nº 58, de 16 de janeiro de 1948, que suprimiu o § 4º do artigo 12 de decreto-lei nº 12.427, de 23 de dezembro de 1941, o qual não dava preferência para o provimento de vaga existente na localidade em que o marido exerça cargo público efetivo" quando a "escola esteja localizada na zona urbana, ou distante até dois quilômetros da sede da localidade em que o marido exerce o cargo público efetivo".

3 - Lei nº 71, de 21 de fevereiro de 1948, dispõe sobre alteração da alínea "b", do parágrafo 1º, do artigo 18 do decreto-lei nº 12.427, de 23 de dezembro de 1941, o qual se refere a estágio e remoção, sem contudo tirar do Estado a competência de que falamos.

4 - Lei Nº 1.115, que dispõe sobre a formação dos pontos de candida a cargo de professor primário, além dos elementos previstos na legislação vigente. Com isto, também não foi alterada aquela competência do Estado.

5 - Em tempo - Decreto 14.447, de 4 de janeiro de 1945, que deu nova redação ao art. 36 e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 12.427, de 23 de dezembro de 1941, relativamente à efetivação e contagem de pontos aos estagiários.

6 - Decreto 23.731, de 15 de outubro de 1954, que dispõe sobre o Registro de Diploma de Professor Primário, o qual não tirou a competência do Estado, de que falamos acima.

Como vemos, o texto primitivo - decreto 12.427, de 23 de dezembro de 1941 - sofreu várias alterações, sem contudo, nenhuma delas, tirar do Estado a competência de legislar sobre o ensino primário, pois esse

-continuação-

diploma legal "consustancia novas disposições relativas à carreira do magistério público primário, e dá outras providências".

Assim sendo, não pode o Poder Legislativo Municipal decidir sobre o ensino, motivo por que o projeto de lei 18/56, de elevado objetivo e de grande alcance, fere leis hierarquicamente superiores e as Constituições Estadual e Federal. Por ser ilegal, opinamos pela sua rejeição. Aprovado, além de contrariar disposições mais altas, seria letra morta, sem nenhuma aplicação, uma vez que a competência pertence ao Estado.

Quanto ao mérito

Embora não seja de nossa alçada opinar sobre o mérito da matéria, isto fazemos por ser uma decorrência natural do aspecto ilegal do projeto de lei 18/56.

Como já dissemos, no ano de 1944 foram feitos concursos sobre a carreira do magistério primário municipal. Entretanto, essa prática foi abandonada por motivos de ordem prática que passamos a expor.

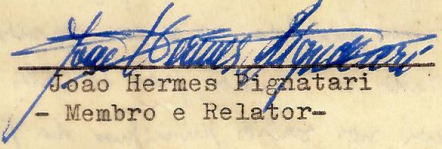
Teoricamente, a realização de concursos para o magistério público municipal é medida salutar e de grande eficiência pelos resultados benéficos que os mesmos podem trazer, e trazem.

Praticamente, entretanto, a professora formada, e classificada no concurso, não encontra alojamento nos bairros do municípios, muitas das vezes distantes, não permitindo ida e volta no mesmo dia, o que impossibilita a sua permanência na escola para ministrar suas lições, obrigando-a a desistir do intento. Nessa situação, surge a professora leiga que, morando no bairro ou ~~próximo~~ nas proximidades, pode resolver os problemas de condução e alojamento. Aliás, diga-se de passagem, segundo informações fornecidas por funcionários da Prefeitura, e sem desprezecer o mérito e competência das formadas, as professoras leigas têm proporcionado resultados compensadores. Outro problema que se apresenta é o de as professoras formadas, obtendo um certo número de pontos, suficientes para um lugar melhor, solicitam exoneração no decorrer do ano letivo com consideráveis prejuízos para o tão já deficiente ensino primário no Brasil.

Se o referido projeto de lei não contrariasse os diplomas legais já citados e se não existissem esses problemas de ordem prática, a proposição apresentada, que traduz o desejo de seu ilustre autor de trabalhar em benefício de nossa cidade, teria o nosso incondicional e amplo apoio.

Assim sendo, é de bom alvitre a sua rejeição.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça, em 25 de maio de 1956.


João Hermes Pignatari
- Membro e Relator -

Voto em separado: -

O parecer dado pelo ilustre relator de este projeto, embora tenha procurado nas leis bases para a sua rejeição, não contendeu, pois o mesmo procura outro caminho para justificar a sua oposição ao mesmo, sendo que o verdadeiro mérito não foi invocado para a presente matéria. No nosso modesto modo de pensar e raciocinar as coisas, não vemos ilegalidade de alguma nesta matéria. O mérito do mesmo encontra seus alicerces nas próprias palavras do emérito relator, pois a matéria ora em pauta como competência que é do Estado não foge à sua determinação. Analisemos a lei de que se refere o presente projeto

de lei: O artigo 1º visa dar maior idoneidade aos legisladores quando os mesmos pretendem criar nova escola municipal, pois nada mais justo do que justificar primeiro aquilo que se pretende... Por que não se estipula que a criação de uma escola municipal se oriente e instrua em dados estatísticos que somente poderão ser perfunctórias opiniões depois que já se decidiu sobre a matéria? Outra não é a intenção do legislador ao redigir o artigo 1º deste projeto de lei. Evita-se o abuso, evita-se o gasto e põe em resguardo o bom nome dos responsáveis pela direção do município. Sem esta regulamentação, poderia-se a qualquer momento propor a criação de uma escola em certo local onde reconhecidamente não há demanda para sua criação.

Teremos, também, com essa medida, a colaboração de maneira honesta e justa para com os municipais que saberão que poderão ter sua "Escola" desde que eles se propunham a preencher ao que é exigido pela determinação municipal. Será isto emisseri-se na prática que compete ao Estado? Se assim pensarmos estamos realmente errados dentro de nosso município quando criamos, nomeamos e financiamos as escolas municipais, que outra coisa não é a concessão do saber através do município.

Quanto ao seu artigo 2º e seu parágrafo temos apenas a felicitar seu autor, pois como educadores que somos, não podemos deixar de saber que existem homens que sabem falar por técnicos em algum ponto de suas funções. Não há o sapateiro além das chinelas, há um conceito que cabe no nível público e que se enquadra muito bem a este artigo.

Não se pode nomear curiosos como adestrados, farmacêuticos como médicos, empreiteiros como engenheiros e nem tão pouco deixar como professores, pois estes têm um papel na escola os ensinamentos e a determinação de como moldar e educar a infância. É pois a função do professor de grande relevância para o município e para a nação quando se sabe que ele é que prepara a forma as gerações. Quando se fizer necessário o concurso de tipos para a instrução primária que se use dos mesmos, mas antes deverão ser apresentados os técnicos, pois são eles os que sabem e conhecem e podem educar nos salios princípios da pedagogia. Para concluir: completa o artigo deste projeto pela grande iniciativa quando solicita o auxílio da Delegacia Regional de Ensino na escolha daqueles que serão os responsáveis pela educação de nossa infância. Esta medida torna aquilo que infelizmente sucede em todos os executivos, ou seja o protecionismo e o apadrinhamento, pois será da competência de técnicos a escolha de outros técnicos que não colaboram para a devida completa desse grande mata que se chama "analfabetismo". O relato baseou-se na incompetência do município para deliberar sobre o assunto, mas especificamente foi o município será apenas o instrumento pelo qual o Estado irá regulamentar e dirigir o ensino primário em nosso município.

É quem irá determinar o provimento dos cargos? O Estado ou o Município? Onde pois a ilegalidade do projeto? Mostrando a sua legalidade não através de números mas sim através de bom senso, deixamos os artigos, incisos e parágrafos de lado para como técnico encararmos o assunto. Não somos juristas e muito menos advogados e também não pretendemos ir além das chimeras e assim sendo no nosso modesto modo de pensar não achamos ilegalidade na presente matéria. A única dúvida poderá pairar sobre a competência do Estado sobre o assunto e nós recorremos ao Estado para tal. A quem pertence a Delegacia Regional de Ensino? Do município, ao Estado?

Somos e devemos lutar pela aprovação deste projeto que além do seu grande alcance educacional atinge as máximas da moral em nosso ensino primário.

Juan José de Mello - membro.
Com. P. C. -
em 27-4-56

Comissão de Finanças

A aprovação do projeto em questão, constitui, não só elemento moralizador do ensino primário municipal, mas e principalmente, a base da racionalização desse ensino.

Condicionando a criação das escolas à real existência de educandos, e o ensino a um mínimo de capacidade educacional, reveste-se o projeto de grande alcance, pois além de objetivar a eficiência do ensino primário, prevê uma planejada aplicação do dinheiro público.

Este projeto tem em mira disciplinar a criação de escolas municipais e também o provimento dos cargos, obra verdadeiramente patriótica, pois caso se concretize, virá uti per do ensino primário

municipal, o cancro que ha decahir o aniquila:
interesses politicos sobre postos ao interesse coletivo.
Não pretende, como apezinho o membro-relator
da Comissao de Justica, decidir o ensino primario
em si. A regulamentação deste, esta a fita ao
Estado, mas a sua execucao pode e deve ser
providenciada pelo Municipio, observando e
claro a regulamentação estadual. Para tanto,
a lei Organica dos Municipios no seu titulo II -
artigo 16 - paragrafo 3º - inciso II she confere
direito. E a Constituicao Federal estabelece
no artigo 169, a obrigação do Municipio de despende
nunca menos de 20% (vinte por cento) da renda
de impostos, na manutencao e desenvolvimento
do ensino.

Não decide o Municipio sobre o ensino, quando
legisla sobre a creacao de uma escola que e sua,
nem tampouco quando adota medida prevista
na Constituicao Federal, no artigo 168, inciso VI, medi-
da moralizadora e eficiente, usada pela Uniao
e pelo Estado. Perdõ-me o sobre vereador,
se invadindo seara alheia, desrespeito o
velho adagio "ne sutor ultra crepidam".

Quanto aos inconvenientes que s. t. aleya ter
demonstrado a pratica, acho-os decorrentes da
demoralizacao administrativa - que e o que
visa impedir este projeto - e tambem ao
vencimento salario, digo vergonhosa remuneracao
que o Municipio oferece as professoras.

Faca-se justica e corrija-se as deficien-
cias, e venham interesses pela sobre uniter.
Considerando o projeto de relevante valor,
ou de opiniao que o mesmo deve ser apro-
vado.

Ha das sessões 3/8/56

Arthur Ferreira Leite - presid. Com. Financas

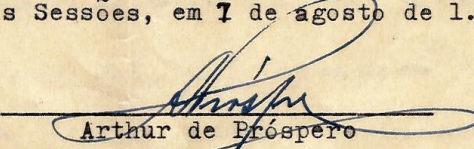
Comissão de Finanças, etc.

Parecer em separado:

6
A

Visa o presente projeto apenas regulamentar a criação de escolas municipais e a forma de provimento para os cargos de professores das mesmas. Assim sendo, não vem o mesmo provocar qualquer alteração de caráter financeiro para os cofres públicos, pois que isto somente decorrerá depois de criados a escola e o cargo de professor. Tratando, portanto, apenas de um regulamento para o ensino municipal, achamos ser perfeitamente dispensável nosso pronunciamento sobre êle. Recebido os pareceres das Comissões de Justiça e Cultura, somente nos resta aguardar sua inclusão na ordem do dia, para que seja discutido em plenário, o mérito da questão.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1.956


Arthur de Bróspero

Membro da Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º

Veto - 18/56

Assunto

Veto parcial ao Projeto de Lei

de 18/56

Distribuído à Comissão

Justiça

218-257

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações

*Recebido
20/8/57
7 - Lima
7 - Mar
1 - Bragança*

Secretaria da Câmara Municipal, em

2

Boletim Especial de INFORMAÇÃO
Ao
VETO PARCIAL AO PROJETO DE
LEI 18/56

VOTOS A FAVOR DO VETO: (SIM)
□Γ (sete)

VOTOS CONTRA O VETO: (NÃO)
□Γ (sete)

VOTOS EM BRANCO:
1 (UM)

BRAGANÇA PAULISTA 30-8-957
CÂMARA MUNICIPAL



Gabinete do Prefeito

N.º 158/57

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Arthur
3
[Signature]

Bragança Paulista, 16 de agosto de 1957

Exmo. Sr.
Arthur de Próspero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Após cuidadoso estudo, devolvo à essa Colenda Câmara, através de V.Excia., o projeto de lei nº 18/56, que dispõe sobre criação e provimento de escolas municipais.

Dada a inconstitucionalidade do mesmo, pelas razões que adiante seguem, fui compelido a vetá-lo parcialmente, desde que suas exigências ferem leis hierarquicamente superiores, a começar da Lei Maior da Republica.

Nessas condições, apenas sanciono o seu artigo primeiro, uma vez que nele esta consubstanciada uma praxe de ha muito adotada entre nós e que norteia a criação de uma escola municipal. Quanto aos artigos SEGUNDO e seu paragrafo unico veto-os "in-totum", diante do que dispõe o artigo 18, § 1º, combinado com o artigo 6º da Constituição Federal, que, por sua vez, faz remissão ao artigo 5º, n.XV, letra "d", da mesma Carta Magna, tendo-se em vista, ainda, as normas estabelecidas nos artigos 166 e seguintes da referida Constituição, principalmente o artigo 171, que atribui ao Estado competência para organizar os seus sistemas de ensino.

Vejamos êsse dispositivos constitucionais:-

"Art. 18 - Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os principios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Aos Estados se reservam todos os poderes que, implicita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por Constituição."

"Art. 6º - Acompetência federal para legislar sobre as materias do art. 5º, letras b, c, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar".

"Art. 5º - Compete à União:-

.....
XV - Legislar sobre:-

;;;.....
d- diretrizes e bases da educação nacional".

segue -



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista de de 195.....

N.º

E "onde a legislação estadual ou municipal ofender as diretrizes e bases da educação nacional, conforme foram concebidas pelo legislador federal, está, se anterior, revogada ou derogada; se posterior, eivada de inconstitucionalidade". (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1946 - vol. 1º página 372).

"Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino".

Enquanto isso, a Lei Organica dos Municípios dispõe, em seu artigo 22, artigo 16, § 3º, nº II que "cabe ainda ao município, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a êle:- promover o ensino, a educação e a cultura populares".

Assim sendo, cabe ao ESTADO A ORGANIZAÇÃO DOS SEUS SISTEMAS DE ENSINO, extendendo-se tal organização aos municípios, enquanto que êstes têm a seu cargo "promover o ensino" a educação e a cultura populares", na forma da legislação estadual, que regulamenta o ensino primario, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Ensino Primario, aprovada pelo Decreto nº 17.698, de 26 de novembro de 1947 e leis posteriores reguladoras da matéria, que estabelecem normas referentes à criação e funcionamento das escolas, à carreira de professor, especialmente sôbre o preenchimento e exercício dos cargos do magistério, com o que é sustentada a harmonia do sistema escolar do Estado.

À vista disso, a legislação municipal restringe-se, apenas, à criação e extinção das escolas municipais e dos respectivos cargos de professores, motivo pelo qual não tem o município competência para legislar sôbre matéria que, pela Constituição, cabe ao Estado, competência essa que se amplia aos municípios, aos quais cumpre observar a legislação estadual no funcionamento das escolas municipais. Para isso são auxiliados pela Delegacias Regionais, órgãos do Estado no campo do ensino primário.

Ao lado do aspecto legal, acrescenta-se que o proprio Estado cogita de entregar efetivamente aos leigos as escolas de difícil acesso, diante do problema da fixação do professor primário nas regiões mais desprovidas de recursos, pois o mercado de trabalho do professor primário está saturado, segundo um recente e longo parecer do Conselho Técnico de Educação, problema êste que aflige também ao município e cuja solução, adotada, de há muito, em várias escolas municipais, para ser mais viável e que tem trazido bons resultados ao ensino, ou seja a entrega aos leigos de escolas de difícil acesso. Se fôr realizado o concurso, dificilmente os aprovados terão acomodações e, assim, impossibilitados de administrar o ensino.

segue -



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, de de 1957

N.º

Considerando, pois, que o projeto de lei em tela pretende dar ao Município uma competência que pertence ao Estado por força de dispositivos constitucionais;

Considerando que as normas estaduais que dispõe sobre o assunto se ampliam obrigatoriamente ao campo municipal, por força dos mesmos dispositivos constitucionais;

V E T O, na íntegra, o artigo, 2º e seu parágrafo único do incluso projeto.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações

Ismael Aguiar Leme

Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins.
Sala das Sessões, 16/8/1957

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal



Gabinete do Presidente

Câmara Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 7 de AGOSTO de 1957

N.º

- PROJETO DE LEI Nº 18/56 -

Criação e Provimento de Escolas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Sómente podem ser criadas Escolas Municipais, no Município de Bragança Paulista, uma vez que o respectivo Projeto venha instruído com o levantamento estatístico da população escolar do Bairro onde se pretenda semelhante melhoramento educacional.

vetoado
ARTIGO 2º- As Escolas criadas sómente poderão funcionar com professor devidamente habilitado em concurso para os formados, aberto pela Delegacia Regional do Ensino a que pertence o Município de Bragança Paulista.

vetoado
PARAGRAFO ÚNICO- Na impossibilidade do concurso previsto no artigo 2º desta Lei, os candidatos leigos deverão submeter-se a um concurso, provas essas verificadas perante banca examinadora nomeada pelo Chefe do Executivo, e composta por pessoas de reconhecida idoneidade pedagógica, concurso que versará sobre o programa do Curso Preliminar.

ARTIGO 3º- Esta LEI entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 29 de AGOSTO de 1957

Parecer N.

COMISSÃO DE JUSTIÇA ETC...

Que me parecer que o Vêto oposto pelo sr. Prefeito Municipal ao Projéto de Lei nº 18/56, sôbre criação e provimento de escolas Municipais, não encontra apôio na Lei e não encontra apôio em nenhum argumento de ordem moralizadora para o ensino.

Bastaria, ter sido como foi, aprovado pela Câmara Municipal, pela unanminidade dos Vereadores, inclusive de toda a bancada do Partido que elegeram o sr. Prefeito Municipal, para que esse, reconhecesse o alto valor moralizador da proposição que lhe foi apresentada para sua sanção e promulgação.

Com espanto geral, tal não se deu. Negaceando o direito e interpretando a Lei com *chicana* vetou o Projéto 18/56, sem duvida alguma, uma dos mais altos e melhores projetos aprovado pela Edilidade.

Analisemos as razões do Veto:- Pode o Executivo Municipal, de acôrdo com a Lei Orgânica dos Municipios vetar, (artigo 32-§ 2º), se entender que o projéto é ilegal ou contrário ao interesse público. Onde está a ilegalidade ? Se é a propria Lei Orgânica dos Municipios que dispõe em seu artigo 16, § 3º, nº II, que; "Cabe ao Municipio, concorrentemente com o Estado e supletivamente a ele, promover o ensino, a educação e a cultura popular". Ora, se o Municipio pode concorrentemente (convergindo para o mesmo ponto) e supletivamente (que completa, que serve de suplemento), criar escolas Municipais e nomear suas respectivas professoras, pode tambem é lógico, determinar de que fórmula os cargos serão preenchidos. Se o Executivo pode nomear sem concurso, exercendo unica e exclusivamente ação política, deve no entanto nomear procedendo a prévio concurso e exercendo ação altamente moralizadora, premiar os mais capazes.

Assim procedendo, não pretende o Municipio modificar o sistema de ensino primário, pois que nomeados de uma ou de outra fórmula, terão obrigatoriamente as sras. Professoras que cingir-se as matérias e programas pré-estabelecidos pelo Estado e pela União.

Não ha dispositivo de Lei que vede implicita ou explicitamente o concurso para preenchimento das cadeiras de ensino primário das Escolas Municipais. E, tudo o que a Lei implicita ou explicitamente não veda, pode ser praticado



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

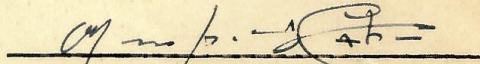
Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

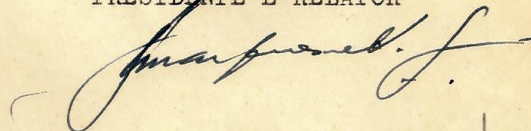
Parecer N.

Continuação.

Sem duvida alguma tal Projéto não é contrário ao interesse público. Servirá, isto sim, de estímulo aos estudiosos e mais capazes. Não posso admitir que cogite o Estado de entregar efetivamente aos leigos, as Escolas Municipais de difícil ascésso. Tenho certeza, que sob a administração brilhante do sr. Prefeito Municipal, não mais existem no Municipio de Bragança Paulista, lugares de difícil ascésso. Repugna-me o Parecer do Conselho Técnico de Educação de que o Mercado de trabalho do professor primário está saturado. Afirmar semelhante descalabro, é desconhecer a realidade brasileira. Por amor a Bragança não devemos aceita-lo. Admiti-lo, seria pretendermos perder o pezaroso lugar que com tanto esforço conseguimos, o de "MUNICIPIO CAMPEÃO DO ANALFABETISMO".

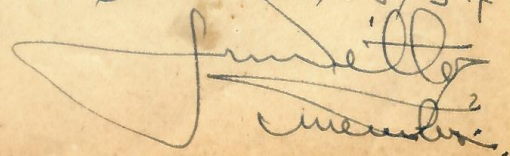
(a.) 

OLYMPIO FERREIRA CINTRA
PRESIDENTE E RELATOR



Nada a opor quanto ao parecer dos meus colegas da Comissão de Justiça com referência ao veto do sr. Projeto Municipal.

Sala das Sessões
em 30/08/57


membro